



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (0xx43)3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI 1822/2019

Súmula: Altera o art. 28 do Estatuto do Magistério – Lei nº 1786/19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e Eu, SERGIO INACIO RODRIGUES, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica alterado o art. 28 da lei municipal nº 1786/19, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 28 - O titular do cargo de Professor em jornada de 20 horas, que não esteja em acúmulo de cargo, poderá ser concedido o direito de prestar serviço em regime de jornada suplementar até o máximo de 14 horas semanais para o exercício de docência e 6 (seis) horas-atividades **e ao pedagogo que possuir apenas 20 horas, também poderá ser concedido o direito de prestar serviço em regime de jornada suplementar até o máximo de 20 horas.**

§1º - A remuneração das aulas extraordinárias serão a mesma percebida pelo servidor **e no caso da suplementação de carga horária do pedagogo, a remuneração paga também será a mesma percebida pelo funcionário.**

§2º - Para realizar a dobra suplementar, a administração tomará como critério de escolha o tempo de serviço e avaliação de desempenho do profissional da educação, sendo que estes critérios (tempo de serviço + avaliação de desempenho) serão somados para fins de **distribuição das aulas suplementares e do cargo de pedagogo suplementar.**

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime suplementar ou aulas extraordinárias, **o professor e pedagogo retorna automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.**

§ 4º – O professor ministrante de aulas extraordinárias ou suplementares, **assim como o pedagogo** que por qualquer motivo, no curso do exercício das aulas suplementares fique impedido de ministrá-las, será substituído pelo próximo professor na linha de classificação por tempo de serviço e avaliação de desempenho profissional no município, deixando de perceber os vencimentos correspondentes as aulas extraordinárias.

§5º O chamamento de que trata o parágrafo anterior será realizado anualmente, obedecendo-se a ordem de classificação, sendo que **os professores e pedagogos** que perceberem o direito as horas suplementares terão seu tempo de serviço zerado para fins deste benefício, de modo que a partir de então contará novo período aquisitivo.

§6º **O professor ou pedagogo** que por motivos pessoais ou por impossibilidade da carga horária não aceitar as aulas suplementares, não perderá o direito em novo chamamento, desde que respeitada à ordem de classificação.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão, em 27 de agosto de 2019.

SERGIO INACIO RODRIGUES
Prefeito Municipal